



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.214 - MG (2014/0161722-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÍCTOR GILBERTO PASSOS
ADVOGADO : VÍCTOR GILBERTO PASSOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CURADOR ESPECIAL. ENCARGO DO ENTE ESTATAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, são devidos honorários de advogado ao curador especial, pela parte sucumbente ou pelo Estado, quando não houver Defensoria Pública. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1453363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014STJ; AgRg no REsp 1421617/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014; AgRg no REsp 1457379/ MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014).

II. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.214 - MG (2014/0161722-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC.

Nas razões do Agravo Regimental, o recorrente alega, em síntese, que, "na hipótese dos autos, o recorrido autuou como curador especial nomeado pelo Juízo para a representação de réu revel citado por edital em processo que tramitou na comarca de Iambari/MG" (fl. 179e).

Sustenta que a jurisprudência sobre o tema não é uniforme, asseverando que "a parte sucumbente é quem deve responder pelos honorários do curador especial, não o Estado, que sequer participou da lide" (fl. 179e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, a sua reforma (fls. 177/180e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.214 - MG (2014/0161722-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece prosperar.

Compulsando os autos, constata-se que o Recurso Especial teve o seguimento negado, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que considerou ser ônus do Estado o pagamento de honorários de advogados dativos nomeados para atuar como curador especial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os honorários de advogado devidos ao curador especial devem ser suportados pelo vencido, consoante o disposto no art. 20 do CPC.

Defende a afronta do disposto no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/2004, por não se tratar "de defesa de juridicamente necessitado, nem de patrocínio judicial" (fl. 150e).

Ressalta que é ônus da parte autora a antecipação dos honorários do curador especial.

Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial e pede, por fim, a reforma do acórdão (fls. 140/155e).

Decido.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Em consonância com as certidões acostadas às fls. 11/15, lavradas pela Escrivã Judicial da comarca de Lambari, o apelado foi nomeado e exerceu as funções de advogado dativo e curador especial em processos que tramitaram naquela Vara, tendo sido fixados, em seu favor, mediante decisões transitadas em julgado, honorários advocatícios nas quantias mencionadas nas referidas certidões.

(...)

Constatado que o apelado foi designado pela autoridade judicial da comarca de Lambari para desempenhar o encargo de advogado dativo, e curador especial em um dos processos, presume-se que o ato tenha sido praticado diante da ocorrência de hipótese e na forma prevista em lei, sendo certo que eventual ponderação em sentido contrário, para obtenção de êxito, deveria vir acompanhada da respectiva prova; o que não foi o caso.

Ademais, não é demais dizer que o curador especial nomeado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa de réu não localizado tem direito a honorários, que devem ser pagos pelo Estado, porque não é dado o direito de exigir que alguém preste serviços sem a correspondente remuneração" (fls. 133/134e).

Com efeito, aplica-se, **in casu**, o enunciado da Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema, como se vê dos seguintes precedentes, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. REVELIA. RÉU CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor da Súmula 196 desta Corte, "ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

2. **Tal curadoria será exercida preferencialmente pela Defensoria Pública, mas, na ausência ou desaparecimento desta na localidade, tal mister poderá ser desempenhado por advogado dativo, cujos honorários, conseqüentemente, serão pagos pelo ente estatal. Ocorre que não está em questão a suficiência econômica do réu, e sim o trabalho do advogado dativo, o qual não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de defensor público na localidade.**

3. Ressalte-se que o recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1453363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. **A jurisprudência do STJ entende que são devidos honorários de advogado ao curador especial pela parte sucumbente ou pelo Estado quando não houver Defensoria Pública.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1421617/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014).

Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se, igualmente, aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC" (fls. 171/173e).

As razões recursais deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas para afastar a negativa de seguimento ao Recurso Especial.

Como evidenciam os precedentes jurisprudenciais citados na decisão agravada, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são devidos honorários de advogado ao curador especial, pela parte sucumbente ou pelo Estado, quando não houver Defensoria Pública.

Nesse sentido, ressalta-se, ainda, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeados pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região. Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.457.379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014).

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0161722-3

**AgRg no
REsp 1.465.214 /
MG**

Números Origem: 00002111520128130378 10378120000211001 10378120000211002 2111520128130378

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICTOR GILBERTO PASSOS
ADVOGADO : VÍCTOR GILBERTO PASSOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR GILBERTO PASSOS
ADVOGADO : VÍCTOR GILBERTO PASSOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.